

TC 003.783/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em face da omissão na prestação de contas relativa ao Convênio 2099/2006 (Siafi 570184), firmado com a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, para realização de obras de melhorias sanitária domiciliares, com a construção de 37 módulos sanitários. O convênio esteve vigente no período de 30/6/2006 a 28/8/2009, consideradas as prorrogações (peça 1, p. 39-45, 65-75 e 121).

Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 em recursos federais. Foram repassados ao convenente R\$ 80.000,00. Os recursos relativos à terceira parcela não chegaram a ser transferidos por recomendação da Auditoria Interna da Funasa, em face de denúncia de irregularidades na execução (peça 1, p. 39, 85, 97 e 129).

O tomador de contas concluiu, com base nos documentos constantes dos autos, pela existência de débito no valor total repassado ao município, em razão da omissão na prestação de contas (peça 1, p. 327-335).

No âmbito deste Tribunal, a Secex-PB propôs a citação do ex-Prefeito e da empresa contratada tendo em vista a não execução total do objeto, com o pagamento de serviços que redundaram na imprestabilidade da parte executada (peça 8, p. 6-7).

Realizadas as citações, apenas a empresa contratada apresentou alegações de defesa (peça 15). Após a realização de diligência ao Banco do Brasil para identificação dos beneficiários dos recursos movimentados na conta vinculada do convênio (peças 18 e 26), a unidade técnica rejeitou os argumentos apresentados, por considerar ter ficado demonstrado que a empresa contratada foi a beneficiária dos pagamentos (peças 28 e 29). Diante disso, a proposta de encaminhamento foi no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o, solidariamente com a empresa contratada, ao ressarcimento da quantia integral repassada ao município, além da aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 29, p. 3).

De minha parte, alinho-me ao posicionamento externado pela unidade técnica.

Além da omissão de prestação de contas pelo convenente e de sua revelia no presente processo, existem nos autos vários elementos que demonstram que os objetivos do convênio não foram alcançados e que as pendências na parcela construída impedem sua utilização, afigurando-se, portanto, adequada a proposta de condenação dos responsáveis pelo valor total dos recursos repassados e a aplicação de multa.

Entre os elementos que constam dos autos, pode-se citar a solicitação, por membros da Câmara de Vereadores do Município em março de 2008, de providências à Funasa, tendo em vista que as obras estavam paralisadas e com indícios de irregularidades (peça 1, p. 221). Como destacado pela unidade técnica, o acompanhamento realizado pelo concedente em junho do mesmo ano concluiu que, apesar de constatada a execução física de 26,67% do objeto, a existência de pendências em todas as melhorias realizadas prejudicavam a funcionalidade do sistema, confirmando, portanto, os problemas na execução (peça 1, p.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

229-265). Ressalte-se, ainda, a existência, à época, de processo no Ministério Público Federal na Paraíba decorrente de denúncias de irregularidades na execução do convênio (peça 1, p. 133). A Controladoria Geral da União – CGU realizou auditoria na qual também confirmou a procedência das denúncias e a imprestabilidade da parte executada (peça 5).

Diante do não alcance dos objetivos pactuados, devem ser responsabilizados o ex-prefeito, em cuja gestão se deram os desembolsos (peça 5, p. 9), e a empresa contratada, que não concluiu a execução do objeto avençado, recebendo recursos sem demonstrar a devida contraprestação.

Proponho, apenas, incluir, no texto das propostas de encaminhamento formuladas pela Secex-PB, a declaração de revelia do ex-prefeito, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, e a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa RMC Construções Ltda.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com os ajustes mencionados anteriormente.

Brasília, 8 de junho de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador